



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501882-20.2022.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que são apelantes MATHEUS EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES e GEAN LUCAS DA CONCEIÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar de nulidade, deram parcial provimento aos recursos a fim de reduzir a pena de Gean para 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias multa, no piso legal, substituir as carcerárias dos réus por duas penas alternativas; além de fixar, para ambos, o regime prisional inicial aberto, na hipótese de descumprimento da benesse. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1501882-20.2022.8.26.0270

Juízo de origem: 3ª Vara da Comarca de Itapeva - SP

Apelantes: Matheus Eduardo de Oliveira Lopes e Gean Lucas da Conceição

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Fabricio Augusto Dias

Voto nº 21.716

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recursos de apelação interpostos por Matheus Eduardo de Oliveira Lopes e Gean Lucas da Conceição da sentença que os condenou por furto qualificado, em regime inicial semiaberto. Matheus busca a absolvição por inimizabilidade ou aplicação do princípio da insignificância, e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade. Gean alega nulidade processual por inépcia da denúncia e, no mérito, postula a absolvição por insuficiência de provas ou aplicação do princípio da insignificância, além de outras teses subsidiárias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade processual por inépcia da denúncia; (ii) analisar a suficiência das provas para a condenação; (iii) avaliar a aplicação do princípio da insignificância; (iv) considerar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de decidir

3. A denúncia está em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo nulidade processual.

4. As provas dos autos são suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito, afastando a alegação de insuficiência probatória e atipicidade.

5. O princípio da insignificância não se aplica, pois a conduta é tipificada como criminosa independentemente do valor do bem subtraído.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível, considerando que os réus são primários e sem antecedentes criminais.

IV. Dispositivo e tese

5. Dá-se parcial provimento aos recursos para reduzir a pena de Gean e substituir as penas privativas de liberdade por alternativas, fixando o regime inicial aberto em caso de descumprimento.

6. Tese de julgamento: "1. A denúncia em conformidade com o CPP não gera nulidade. 2. Provas suficientes afastam alegações de insuficiência e atipicidade. 3. Princípio da insignificância inaplicável. 4. Substituição da pena privativa por restritiva de direitos é adequada."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV; art. 44;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º. Código de Processo Penal, art. 41.
Jurisprudência citada: STJ, AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015. STF, ADPF 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 18.8.2023 a 25.8.2023. STJ, Tema Repetitivo 934, REsp 1524450/RJ, Min. Rel. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, publicado em 29/10/2015.

Cuida-se de recursos de apelação da sentença de fls. 305/315, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus **Matheus Eduardo de Oliveira Lopes** e **Gean Lucas da Conceição** como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, a cumprirem, em regime inicial semiaberto: o primeiro, 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal; enquanto o segundo, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu **Matheus** apela buscando a absolvição, em razão da sua inimputabilidade, sob o argumento de que era usuário de drogas e incapaz de entender o caráter criminoso do fato, ou pela aplicação do princípio da insignificância. De forma subsidiária, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 325/331).

Gean requer, em preliminar, o reconhecimento da nulidade do processo, em razão da inépcia da denúncia, alegando cerceamento de defesa. No mérito, postula a absolvição, por insuficiência de provas, ou também pela aplicação do princípio da insignificância. Sustenta, também, que as provas são ilícitas, porquanto obtidas, em razão da abordagem ter sido realizada por guardas municipais, que não detêm tal função constitucional. De forma subsidiária, postula a consideração da desistência voluntária ou do "furto de uso", o reconhecimento do arrependimento eficaz e da tentativa. Pleiteia, ainda, a redução da pena, o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas e da causa de aumento do repouso noturno, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis* e a fixação do regime aberto (fls. 335/347).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Os recursos foram recebidos (fl. 348) e regularmente contrariados (fls. 354/362).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos (fls. 370/383).

É o relatório.

Insta observar, inicialmente, que a preliminar de nulidade processual não merece guarida.

Isto porque, a denúncia está tecnicamente em ordem, já que em perfeita harmonia com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos de forma clara e objetiva, apontando todos os elementos essenciais e circunstanciais necessários ao exercício pleno da ampla defesa.

É fato que a denúncia deve descrever, concretamente, como aconteceu o crime; todavia, essa descrição poderá ocorrer de forma concisa, desde que aponte os elementos efetivos à descrição do ilícito, ainda mais como no caso dos autos em que foi imputada aos réus a prática de um crime de furto de veículo.

Além do mais, tendo sido prolatada sentença condenatória, a questão está fulminada pela preclusão, consoante pacífico entendimento nesse sentido: **"A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal"** (STJ, AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Afasta-se, pois, a preliminar arguida.

No mais, os recursos procedem em parte.

Ficou demonstrado nos autos que os apelantes **Matheus Eduardo de Oliveira Lopes** e **Gean Lucas da Conceição**, 03 de setembro de 2022, por volta de 02h10, na Rua Sinharinha Pimentel, nº 197, Centro, na cidade e Comarca de Itapeva/SP, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela comunhão de esforços e unidade de desígnios, entre si e com terceira pessoa não identificada, subtraíram, para proveito comum, 01 (um) automóvel, VW/Gol 1000, ano e modelo 1996, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pertencente à vítima Eliezer Francisco Santos.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo auto de avaliação fl. 05, auto de entrega de fl. 11, apreensão descrita a fl. 12, pelo boletim de ocorrência de fls. 14/18, relatório policial de fls. 19/21, laudo pericial de fls. 59/61, além da prova oral.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, **Matheus** falou que estava com **Gean** e um desconhecido. Esclareceu que, após consumirem entorpecentes, o desconhecido teve a ideia de furtar um automóvel. Disse que, após a subtração, abasteceram o veículo com R\$ 5,00 (cinco reais). Depois disso, retirou o aparelho de rádio automotivo e deixaram o veículo no anel viário. Relatou, também, que seguiram para o Bairro São Benedito onde ficaram conversando com outras pessoas até o momento da abordagem pelos guardas municipais. Mencionou, por derradeiro, que o rádio e a chave mixa ficaram no chão (cf. fl. 06).

Gean, por sua vez, negou a prática do delito. Afirmou que estava no local para comprar entorpecentes, quando foi abordado pelos guardas municipais. Disse que estava com outras pessoas, incluindo **Matheus**, e ninguém

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

estava na posse da chave mixa ou do rádio que foram localizados no chão (cf. fl. 07).

Em juízo, **Matheus** disse que não se recordava bem o que aconteceu. Narrou que estava com duas pessoas, **Gean** e um desconhecido. Contou que saíram com o veículo e retiraram o rádio automotivo. Acreditava que estava com o rádio automotivo, mas não com a chave mixa. Pretendia fazer dinheiro com o rádio. Esclareceu que, no dia dos fatos, tinha usado drogas e bebida alcoólica. Afirmou que usaram o veículo apenas para dar uma volta e depois o abandonaram. Abasteceu o veículo com R\$ 5,00 (cinco reais). Asseverou, por fim, que não tinha a intenção de furtar o veículo (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 301/303).

Gean relatou que, no dia dos fatos, bebia em um bar e, quando saiu para fumar, deparou-se com viaturas da GCM e foi abordado. Contou que encontraram o rádio automotivo com outra pessoa. Afiançou que não cometeu o delito. Disse que estava no bar com amigos "de vista" e conhecia os guardas também "de vista". Não estava com **Matheus** e ele também foi abordado. Indagado, não soube dizer por que **Matheus** afirmou que estavam juntos na prática do furto (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 301/303).

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade dos acusados pelo crime a eles irrogado na denúncia.

Realmente, a vítima Eliezer Francisco Santos relatou que, no dia dos fatos, dormia e sua esposa escutou um barulho. Quando foi olhar, o carro não estava no local onde costumava deixar, na frente de casa. Contou que imediatamente acionou a polícia e o veículo foi localizado. Esclareceu, também, que, ao recuperar o veículo, percebeu que estavam faltando o rádio automotivo e o estepe. Explicou que deixava o veículo com pouca gasolina, pois ele ficava na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

rua (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 301/303).

Já o guarda municipal Marco Ernesto de Almeida narrou em juízo que estava em patrulhamento, quando observou um veículo passando com o farol apagado. Explicou que não conseguiu abordá-lo, pois estava fora da viatura, mas visualizou duas pessoas no carro. Disse que foi informado a respeito do furto de um veículo. Quando o localizou percebeu que se tratava do mesmo veículo que viu momentos antes. Segundo ele, encontrou os réus perto do veículo, que estava estacionado, e falaram que pegaram o veículo para dar um passeio e o abasteceram com R\$ 5,00 (cinco reais). Os réus também informaram que o rádio automotivo foi retirado do veículo. Finalizou, informando que os acusados não aparentavam estar drogados (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 301/303).

No mesmo sentido foi o testemunho do também guarda municipal Orlei da Rosa Silva, que reconheceu os réus como os indivíduos que estavam no veículo com o farol apagado. Também falou que eles foram abordados e encontraram o rádio automotivo com um deles e uma chave mixa ao lado, na grama (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 301/303).

Ressalte-se, nesse ponto, que a questão acerca da legalidade da atuação do guarda civil metropolitana/municipal foi recentemente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADPF 995/DF e do RE 608588/SP (paradigma), com fixação de tese (Tema 656):

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA.
ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS
GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO
INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI
Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**1. É evidente a necessidade de união de esforços para o
combate à criminalidade organizada e violenta, não se
justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública" (ADPF 995/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Plenário do STF, Sessão Virtual de 18.8.2023 a 25.8.2023).

"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional" (RE 608588/SP. Leading Case. Tema 656. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário do STF, Julgamento em 20.02.2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que os apelantes foram mesmo os autores do delito que lhes foi irrogado na denúncia, não se podendo falar, bem por isso, em fragilidade do conjunto probatório, tampouco por atipicidade, com aduzido pela sua defesa.

A negativa de **Gean** não encontra ressonância nas provas dos autos, notadamente pelos depoimentos das testemunhas em juízo e a confissão extrajudicial de **Matheus**.

Nem se diga que os depoimentos dos guardas municipais ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra os réus, que não conheciam.

O argumento da defesa no sentido de que se caracterizou o chamado "crime de bagatela", eis que "ínfimo" [sic] o valor da *res furtiva*, incapaz de caracterizar violação patrimonial, não pode ser acolhido.

Em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, tem-se que a lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor, conforme se depreende do disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

Bem por isso, segundo ensinava Nelson Hungria, o Juiz não pode "... fazer tabula rasa da lei, julgando, não pelo que esta ordena, mas pelo que, na sua opinião, deveria ordenar. Pode o magistrado... interpretar a norma legal com a preocupação de realizar o que os alemães chamam o "direito justo", mas tal objetivo deve ser alcançado com a lei, e não contra a lei..., isto é, as leis não podem ser privadas de aplicação, sob o pretexto de serem inoportunas ou desacertadas. Não deve ser o juiz um aplicador automático do literalismo da lei, mas um revelador de todo o possível direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que nela se encerra, suprimindo-lhe a inexplicitude decorrente da imperfeição da linguagem humana. É-lhe vedado, entretanto, negar a lei" (Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo I, Ed. Forense, 4ª edição, p. 80).

Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de intrometer-se no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio.

De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos -, tem pouco valor; sendo certo, ademais, que o furto de veículo, como consta da denúncia, evidentemente que não pode ser considerado insignificante.

Incabível, também, o reconhecimento, no caso, da inimputabilidade do acusado **Matheus**, com a consequente isenção da sua pena, como postulado pela defesa, uma vez que não há qualquer evidência nos autos que demonstre a sua incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, de modo que a simples menção de que era usuário de drogas não é suficiente para atestar a sua inimputabilidade penal.

Da mesma forma, inviável o reconhecimento de atipicidade da conduta pelo chamado "furto de uso", eis que, para a sua configuração, seria imprescindível a comprovação do *animus restituendi*; contudo, os acusados não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

demonstraram, sequer minimamente, que a intenção era apenas a utilização momentânea do bem.

O crime se consumou, na medida em que os apelantes inverteram a posse do bem subtraído e empreenderam fuga, sendo abordados pelos guardas municipais em local diverso da subtração. Cumpre ressaltar, ainda, que o furto se consuma com a simples inversão da posse, independentemente se por longo ou breve lapso temporal.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ***"(...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores"*** (Tema Repetitivo 934, REsp 1524450/RJ, Min. Rel. Nefi Cordeiro, 3a Seção, publicado em 29/10/2015).

Portanto, não há que se falar em reconhecimento da tentativa, desistência voluntária, arrependimento eficaz ou, ainda, arrependimento posterior. Ademais, os recorrentes não promoveram a restituição do bem de maneira espontânea, visto que a recuperação se deu unicamente em decorrência da abordagem realizada pelos guardas municipais.

A qualificadora do concurso de agentes restou comprovada pela prova oral, uma vez que os acusados atuaram com unidade de desígnios para a prática da subtração, de modo que também não deve ser afastada, como pretendido subsidiariamente pela defesa.

Logo, a condenação dos apelantes, nos moldes do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

reconhecido pela sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das penas.

Considerado que o delito foi praticado durante o período de repouso noturno, as penas-base foram elevadas em 1/6 (um sexto).

Todavia, respeitado o entendimento diverso do Juízo *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 1.087), fixou tese no sentido da incompatibilidade da causa de aumento do repouso com o furto na forma qualificada. Desse modo, entendo que sua valoração como circunstância judicial negativa deve ser fundamentada de forma concreta, o que não ocorreu no presente caso, eis que se invocou apenas a presumida situação de descanso e recolhimento das pessoas nesse período, sem qualquer análise fática específica.

Dessa maneira, torno as bases ao mínimo legal; sem alterações na etapa intermediária, ainda que, quanto ao corréu Matheus, tenham sido reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (cf. fl. 06 e audiovisual de fls. 301/303, artigo 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal), pois, como se sabe, conquanto as atenuantes genéricas sempre diminuam as penas, não implicam, entretanto, em redução aquém do mínimo previsto na lei penal (cf. STF, RTJ 118/928; 104/736; RT 538/464 e TACrSP, Julgados 94/321), conforme se verifica, inclusive, do teor da Súmula 231 do STJ, perfazendo, agora, para ambos os réus, a pena de **02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias multa, no piso legal**, à míngua de outras causas de aumento e/ou diminuição.

Contudo, por preencher os requisitos legais (cf. artigo 44 do Código Penal), substituo as penas privativas de liberdade por uma restritiva de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal, a ser indicada em sede de execução, mais 10 (dez) dias-multa, no piso legal, que se mostram, no meu entender, mais adequadas e suficientes, porquanto os recorrentes são primários e não possuem antecedentes criminais.

Na hipótese de descumprimento da benesse, o regime prisional deverá ser o inicial **aberto**, por força do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar de nulidade, dá-se parcial provimento aos recursos a fim de reduzir a pena de **Gean** para **02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias multa, no piso legal, substituir** as carcerárias dos réus por duas penas alternativas, na forma acima delineada; além de fixar, para ambos, o regime prisional inicial **aberto**, na hipótese de descumprimento da benesse; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator